



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.832, DE 2012

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização, em todo território nacional, do protocolo de avaliação do frênulo da língua em bebês recém-nascidos - “teste da linguinha” - e a realização de cirurgia corretiva.

Autor: Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI

Relator: Deputado Heuler Cruvinel

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, de autoria do nobre deputado Onofre Santo Agostini, tem por objetivo tornar obrigatória a realização do teste da linguinha – protocolo de avaliação do frênulo lingual em recém-nascidos, em todo o território nacional, bem como a realização da respectiva cirurgia corretiva.

Em seu art. 2º, a proposição em tela determina que o Sistema Único de Saúde (SUS), por meio de seus órgãos formadores, federal, estadual, Distrito Federal e municipal, institua programas para registro, controle e acompanhamento dos pacientes que tenham realizado o supramencionado procedimento.

Foi apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 5.146 de 2013, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da realização, em todo o território nacional, do teste da linguinha em recém-nascidos e a realização de cirurgia corretiva”. Tal projeto também obriga à realização do teste da linguinha em recém-nascidos e a realização da cirurgia corretiva. Determina ainda que o exame deva ser realizado por fonoaudiólogo ou profissional de saúde devidamente capacitado e credenciado.



Câmara dos Deputados

Na justificativa dos projetos, os autores esclarecem que o teste feito nos recém-nascidos permite diagnosticar problemas relacionados à sucção, à deglutição, à mastigação e à fala. Defendem que o procedimento é um grande avanço, pois, a partir do teste da linguinha a possibilidade de se detectar os problemas se torna uma realidade.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DE RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cabe se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs, 4832/2012 e o PL 5146/2013, bem como do substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, a teor do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição aqui tratada é de competência legislativa cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre as normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

O projeto respeita preceitos e princípios da Constituição em vigor e está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa e a redação empregada estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

Em sua tramitação, a matéria foi apreciada inicialmente na Comissão de Seguridade Social, onde foi aprovada unanimemente na forma do substitutivo da Relatora (Deputada Nilda Gondim), a qual considerou a introdução de *“novo teste diagnóstico a ser realizado em recém-nascidos, com potencial benefício para nossos bebês. Seu mérito, portanto, é louvável e deve ser acolhido”*.



Câmara dos Deputados

Na Comissão de Finanças e Tributação a matéria, por razões regimentais, não foi submetida à análise de mérito, também não tendo sido objeto de emendas.

Cumprе destacar que a proposição, ao assegurar “a realização do protocolo de avaliação do frênulo da língua em bebês, em todos os hospitais e maternidades”, conforme o taxativo art. 1º do substitutivo oferecido pela Comissão de Seguridade Social e Família, não cria, a rigor, serviço novo no âmbito do Sistema Único de Saúde, visto que já faz parte da política do SUS garantir atenção integral à saúde de crianças e bebês, com dotação orçamentária e financeira constantes do Plano Plurianual 2012-2015, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da lei orçamentária anual vigentes, abrangidos também na Lei do SUS – Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, como se vê:

“Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.”

Neste contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, igualmente assegura:

“Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso em condições dignas de existência.

(...)

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

(...)

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-



Câmara dos Deputados

nascido, bem como prestar orientação aos pais;

Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

A proposição não conflita com os dispositivos da Lei nº 12.708, de 2012 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013, e também está adequada à Lei nº 12.798, de 2013 – Lei Orçamentária Anual para 2013, por meio da ação programática 8585 “Atenção à Saúde da População para Procedimento em Média e Alta Complexidade”, que é de caráter contínuo e, inclusive, encontra-se incluída em Anexo da LDO que contempla despesas não sujeitas a contingenciamento.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.832/2012, do seu apenso PL 5.146/2013, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala das Comissões, de outubro de 2013.

Deputado **HEULER CRUVINEL**
Relator